



PARECER JURÍDICO Nº 192/2025

Referência: Projeto de Lei nº 81/2025-L

Autoria: Thiago Vieira Nunes

Assunto: Dá denominação de “Travessa Naira dos Santos” a via localizada no distrito de São João Novo.

Ementa: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. TRAVESSA. DISTRITO DE SÃO JOÃO NOVO. LEI MUNICIPAL Nº 2.740/2002. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 81, de 4 de agosto de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Thiago Vieira Nunes, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Biografia de Naira dos Santos; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexo – Croqui; **4.** Certidão nº 22/2025; **5.** Ofício Certidão nº 27/2025; **6.** Biografia encaminhada.

O referido Projeto de Lei visa denominar de “Travessa Naira dos Santos” a via com início na Estrada Lazaro de Oliveira Santos e término em propriedade particular, localizada no distrito de São João Novo. Trata-se de via que conta com 358,72 m de extensão e 5,50 m de largura.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [*Grifo acrescido*]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

A expressão “logradouro público” designa, entre outros, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retomo, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



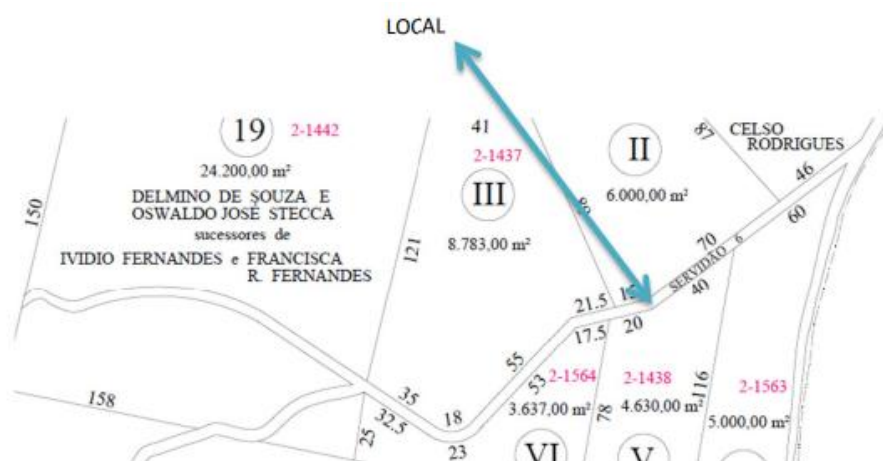
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

O Projeto de Lei em apreço visa denominar de “Travessa Naira dos Santos”, via localizada no distrito de São João Novo, conforme vislumbrado abaixo:



No entanto, faz-se imprescindível o fornecimento de Certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 [...] Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

O Projeto vem acompanhado da certidão expedida pela Prefeitura Municipal, atestando que a via pública não possui denominação oficial, apesar de ser de ser oficial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Trata-se da Certidão nº 022/2025, da qual se retira que o logradouro não é oficial, constituindo bem de uso comum do povo há mais de 5 anos, conhecida como servidão 6, não possuindo denominação oficial.

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, em razão de sua destinação, não podem ser alienados enquanto permanecerem afetados ao interesse público. Fato é que o bem de uso comum do povo só admite desafetação se restar demonstrado que a nova finalidade destinada à área contempla a coletividade e mantém seu caráter social, não podendo ser utilizada para benefício de um único e específico grupo de pessoas.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 05 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica